



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC-432298922-9
Município: **SANTANA DE PARNAÍBA**
Exercício: 2022

Aplicação no ensino: **29,35%**
Recursos do FUNDEB
destinados aos
Profissionais do Magistério: 86,44%
Despesas com pessoal
e reflexos: **40,981%**
Saúde: 29,51%

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em análise contas municipais de **SANTANA DE PARNAÍBA**, relativas ao exercício 2022.

Regularmente notificado, o Sr. ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA Ingressou com justificativas (ev.167).

Pareceres lançados por esta Corte em exercícios anteriores:

TC	EXERCÍCIO	PARECER
7275/989/20	2021	FAVORÁVEL COM RESSALVAS
3292/989/20	2020	FAVORÁVEL COM RESSALVAS
4944/989/19	2019	FAVORÁVEL COM RESSALVAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente.

Prefeitura atendeu ao disposto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, com investimentos na **Educação** Global da ordem de 29,35 % das receitas resultantes de impostos.

Recursos do **FUNDEB** foram destinados aos profissionais do magistério (**86,44%**) conforme preceitua o inciso XII do artigo 60 do ADCT.

Atendido, também, o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB).

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar não foram custeadas com recursos do Fundeb 30%.

Em face do apontamento registrado sugerimos recomendação à Prefeitura Municipal de **SANTANA DE PARNAÍBA** para o rigoroso cumprimento da legislação de regência, mormente com relação implantação do serviço de Psicologia e do Serviço Social uma vez que dispõem de conhecimentos importantes para a atuação nas escolas e suas relações, na promoção do respeito e da diversidade e no enfrentamento da violência e evasão escolar, contribuindo para a evolução da saúde mental da sociedade como um todo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

A rede municipal NÃO oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica Meta 6 do PNE - Lei nº 13.005/2014.

Sob amostragem, foi constatada não adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental.

Sugerimos recomendação a Prefeitura Municipal de **SANTANA DE PARNAÍBA** para o rigoroso cumprimento da legislação de regência, bem como possa alcançar as metas do PNE.

A **despesa com pessoal e reflexos** após ajustes pela Fiscalização não superaram o limite estabelecido na letra “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a **40,98%** do total das receitas correntes (conforme item C.1.9.1).

C.1.10.2. REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL

A fiscalização deste Tribunal vem apontando que há descumprimento reiterado do teto remuneratório dos servidores públicos por parte dos procuradores municipais, teto esse cristalizado nos artigos 37, XI da Constituição Federal e 17 da ADCT.

A irregularidade já foi alvo de apontamento nos relatórios das contas de 2017 (TC-6846.989.16 – Evento 190.2, págs. 25/32), 2018 (TC 4603.989.18 – Evento 205.1 – págs. 37/46), 2019 (TC-4944.989.19 – Evento 97.1 – págs. 25/35), 2020 (Evento 93.1 – págs. 34/41) e 2021 (Evento 132.52 – págs. 26/29)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Mês	Valor excedente
jan/22	R\$ 53.635,38
fev/22	R\$ 53.635,38
mar/22	R\$ 53.635,38
abr/22	R\$ 53.635,38
mai/22	R\$ 57.466,48
jun/22	R\$ 57.466,48
jul/22	R\$ 56.716,48
ago/22	R\$ 56.716,48
set/22	R\$ 52.885,38
out/22	R\$ 57.466,48
nov/22	R\$ 339.035,60
dez/22	R\$ 57.466,48
Total	R\$ 949.761,39

Fontes: Arquivo "C.1.10.2 Memória de cálculo"

Sugerimos rigorosa recomendação a Origem para que cessem referidos pagamento e que seja observada com rigor a Legislação regedora da matéria.

C.1.10.3. HABITUALIDADE DE HORAS EXTRAS

Conforme informações armazenadas no Sistema AUDESP e confirmadas pela Fiscalização, diversos servidores receberam pagamentos pela execução de horas extras de forma habitual ao longo do exercício.

Sugerimos rigorosa recomendação à Origem para que cesse referidos pagamentos e que observe o rigoroso cumprimento da legislação de regência.

C.1.10.3. GRATIFICAÇÃO CIRURGIÃO DENTISTA

A digna Fiscalização constatou o pagamento generalizado de gratificação por exercício de função a praticamente todos os Cirurgiões Dentistas do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Nenhum dos funcionários ocupantes da referida função exerciam atribuição de direção, chefia ou assessoramento, conforme requisito do art. 37, V, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Municipal nº 3.424/14, tampouco as atribuições previstas no Anexo V da Lei Municipal nº 3.115/11, a qual estabeleceu os critérios de concessão da referida gratificação.

Sugerimos rigorosa recomendação à Origem para que cesse referidos pagamentos e que observe o rigoroso cumprimento da legislação de regência.

C.1.10.4. GRATIFICAÇÃO AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL

A Fiscalização constatou que e nenhum dos funcionários ocupantes da referida função exerciam atribuição de direção, chefia ou assessoramento, conforme requisito do art. 37, V, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Municipal nº 3.424/14, tampouco as atribuições previstas no Anexo V da Lei Municipal nº 3.115/11, a qual estabeleceu os critérios de concessão da referida gratificação.

Sugerimos severa recomendação à Origem para que cesse referidos pagamentos e que observe com rigor o cumprimento da legislação de regência.

C.1.10.5. FUNÇÕES GRATIFICADA

Constatou-se o pagamento de gratificação de função a servidores comissionados, em afronta à lógica do artigo 37, V da Constituição Federal.

Os cargos comissionados já implicarem, por definição, o exercício de atividades de chefia, direção ou assessoramento, não se justifica a cumulação com função de confiança, cujas atribuições não destoam daquelas já previstas para os cargos comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Sugerimos recomendação à Origem para que cesse referidos pagamentos e que observe com rigor o cumprimento da legislação de regência.

Serviços e ações da **Saúde** foram contemplados com **28,44%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT.

Consta dos autos que a **Prefeitura Municipal de SANTANA DE PARNAÍBA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação nas **transferências de duodécimos ao Legislativo**.

Encargos Sociais:

Os Recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

01	INSS:	SIM
02	FGTS:	SIM
03	RPPS:	SIM
04	PASEP:	SIM

Fonte: eventos 45.2/45.50

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária foram constatadas irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício, como abaixo explicitamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS
C.1.7.1.1 DAÇÃO EM PAGAMENTO

Os imóveis oferecidos em pagamento não tiveram suas matrículas registradas em nome da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, pois, nos arquivos juntados nos eventos 85.2/85.5 constata-se que os imóveis citados nas alíneas “a”/“d” do acordo permanecem sob propriedade do Município de Santana de Parnaíba.

Sentença, o eminente Auditor do Balanço Geral do Exercício de 2017, Dr. Josué Romero, ressalta que “a legislação previdenciária não reconhece a quitação de dívida relativa a débitos previdenciários, pelo ente federativo, mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos”. (TC-002259.989.17, evento 80.1)

Cabe-nos informar que as dações em pagamento foram consideradas irregulares em análise das contas anuais de 2021 da autarquia previdenciária, com determinação a esta de envidar “esforços na adoção de medidas administrativas e outras admitidas em direito, incluindo o ajuizamento de ações para cobrar as quantias que lhe são devidas, em especial, visando regularizar as dações em pagamentos, já consideradas irregulares em Processo Administrativo Previdenciário”.

Sugerimos severas recomendação a Prefeitura Municipal de **SANTANA DE PARNAÍBA** para que regularize a situação relatada e se abstenha da prática de atos da mesma espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

C.1.7.3.1 INDICAÇÕES PARA CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL

Há membros dos conselhos que possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, sendo formados nas áreas de Serviço Social, Segurança Pública e Privada e Geografia (Resolução CMN nº 4963/2021 – art. 1º §2º, Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020 – inciso I do art. 12, e Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho de 2022 – art. 80), falha reincidente (TCs 002953.989.19, 004463.989.20 e 002951.989.21)

Sugerimos severa recomendação a Prefeitura Municipal de SANTANA DE PARNAÍBA a fim de que regularize a situação constatada em relatório de fiscalização e se abstenha da prática de atos da mesma espécie observando com rigor a Legislação de regência.

C.1.7.3.2 CESSÃO DE ÁREA

Em 2021, a Prefeitura cedeu ao Instituto de Previdência parte de sua área construída, anteriormente instalada em imóvel alugado e hoje localizada no Centro Administrativo Bandeirantes (CAB) – Paço Municipal.

Os direitos e as obrigações das partes relacionadas a cessão do espaço não foram formalizados.

Sugerimos recomendação para que a entidade firme termo que formalize os direitos e obrigações de cada parte quanto a cessão de área pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	B	B	B
i-Planejamento	C+	C	C	C+
i-Fiscal	B	B	B+	B+
i-Educ	B	C+	B	C+
i-Saúde	B	B	B	B+
i-Amb	B	B	B	B
i-Cidade	C+	B+	B+	B+
i-Gov-TI	A	A	A	A

No exercício examinado **SANTANA DE PARNAÍBA** registrou o conceito geral **B** mantendo o desempenho em relação ao exercício anterior que registrou conceito **B (efetiva)**.

Diante das medidas anunciadas sobre os itens: **A.4. Fiscalização Ordenada no Período**; **A.5. Fiscalização da Atuação do Controle Interno**; **A.6. Obras Paralisadas**; **B.1. Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M)**; **B.1.3. Validação do IEG-M (i-Plan/IEG-M)**; **B.2. Adequação Fiscal das Políticas Públicas (i-Fiscal/IEG-M)**; **B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M)**; **B.4. Execução das Políticas Públicas da Saúde (i-Saúde/IEG/M)**; **B.4.1. Validação do IEG-M (i-SAÚDE)**; **B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (i- Amb/IEG-M)**; **B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (i- Cidade/IEG/M)**; **B.7. Execução das Políticas Públicas Tecnologia da Informação (i- GOV-TI/IEG-M)**; **B.8.1. Verificação “in loco”**; **C.1.7.3.1. Indicação para Conselho de Administração Fiscal**; **E.1. A Lei de Acesso à informação e a Lei da Transparência**; **E.2. Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



proponho, de uma forma geral, sejam relevadas as impropriedades anotadas, sem embargo de recomendação para que a Origem se abstenha das práticas impugnadas, e que a critério do Relator poderão ser atestadas em próximo roteiro de Fiscalização a adoção das medidas corretivas anunciadas.

Dependência de Economia (ev.177) não verificou questão de ordem econômico-financeira, que possa comprometer a matéria em análise.

Conclusão

Ante o exposto, manifesto-me pela emissão de parecer **favorável às contas da Prefeitura de SANTANA DE PARNAÍBA**, relativas ao exercício de **2022**, sem prejuízo das recomendações sugeridas ao longo desta manifestação.

Ressalvo, por fim, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J. 17 de janeiro de 2024.

Francisco José da Silva

Assessoria Técnica